



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SESSA - Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 370, de 8 de maio de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 75, de 5 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2018, determinou a aplicação de penalidade de desativação do curso superior de Enfermagem, bacharelado, ofertado pela Faculdade São Camilo, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.018097/2011-73		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 420/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

## I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 370, de 8 de maio de 2019, que reformou a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 75, de 5 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2018, para manter o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, ofertado pela Faculdade São Camilo, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua Visconde de Itaboray, nº 102, bairro Amaralina, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela SESSA - Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.652.671/0001-01, com sede na Rodovia BR 110, Km 7, s/n, bairro Pombalzinho, no município de Ribeira do Pombal, no estado da Bahia.

Ressalta-se que a Faculdade São Camilo possuía como mantenedora a União Social Camiliana, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 58.250.689/0001-92, todavia, em **16 de outubro de 2017, foi transferida a manutenção da IES para a SESSA - Sociedade de Educação Superior do Semi Árido Ltda. - ME, conforme Portaria nº 1.087, de outubro de 2017.**

### a) Dos Fatos

Em 28 de novembro de 2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, e com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou às Instituições de Ensino constantes nos anexos I, II e III do respectivo despacho, o que se segue:

[...]

*1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação Enfermagem (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de:*

- a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II;*
- b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Enfermagem (bacharelado), das respectivas IES;*
- c. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96, em relação ao referido curso, das IES constantes do ANEXO I;*
- d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários;*

*2. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II, cujo objeto será o curso de graduação em Enfermagem (bacharelado), e no qual se oportunizará o saneamento de deficiências;*

*3. As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão;*

*4. As IES referidas nos ANEXOS I e II protocolarem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Enfermagem;*

*5. Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho;*

*6. As IES referidas nos ANEXOS I e II sejam notificadas do Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 47, do Decreto nº 5.773/2006;*

*7. As IES referidas nos ANEXOS I e II informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 1, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;*

*8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.*

Ressalta-se que o curso de Enfermagem da Faculdade São Camilo consta no anexo II, do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC.

Em 26 de dezembro de 2011, a IES, respondeu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, apresentando o seu acolhimento e firmando termo de compromisso face às determinações constantes no Despacho nº 242/2011 - SERES/MEC.

Em 29 de junho de 2012, a Diretora de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício Circular nº 9/2012-DISUP/SERES/MEC, notificou a IES para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD.

Em 16 de julho de 2012, a IES, por meio de documento, respondeu o Ofício Circular nº 09/2012-DISUP/SERES/MEC à Diretoria de Supervisão da Educação Superior, aderindo ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD.

Em 15 de janeiro de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio Despacho nº 96, de 13 de maio de 2014, e com base nas fundamentações

da Nota Técnica nº 394/2014/CGSE/DISUP/SERES/SERES, determinou o que adiante se segue, *ipsis litteris*:

[...]

1. *Tornam-se públicos os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objeto de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior que se encontram em situação de irregularidade pela não formatura de Termo de Saneamento de Deficiências - TSD e/ou não abertura e manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC.*

2. *Sejam abertos ex officio processos regulatórios de renovação do ato autorizativo no sistema e-MEC em relação aos cursos das IES listadas no ANEXO, as quais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para preencher os formulários eletrônicos e dar o seguimento devido aos processos abertos ex officio no sistema e-MEC, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo do curso, sob pena de imediata abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a desativação do curso da IES.*

3. *Sejam as IES mencionadas notificadas do teor deste despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.*

Em 27 de janeiro de 2016, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 2/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, intimou a IES para que esta apresentasse “*exposição de motivos relevantes para a não manutenção em trâmite regular do processo e-MEC nº 201117616*” – Renovação de Reconhecimento do curso de Enfermagem, conforme transcrição a seguir:

[...]

1. *Em momento de análise do processo de supervisão supracitado, foi identificado no Sistema e-MEC que o processo de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem (cód. 99625), sob o número 201117616 está com o status “Arquivado”, não tendo a Instituição manifestado recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.*

2. *Considerando que a Instituição aderiu ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD nº 9 de 2012, em 19 de julho de 2012, solicitando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para finalização das ações de saneamento, rememora-se que um requisito indispensável para a adesão ao TSD era a protocolização de processo regulatório de renovação de reconhecimento de curso, nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40, de 2007, republicada em 2010, e sua manutenção em trâmite regular, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo antes de sua conclusão e publicação da renovação do ato autorizativo de curso.*

3. *Assim, intima-se essa Instituição a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, exposição de motivos relevante para a não manutenção em trâmite regular do processo e-MEC nº 201117616. (Grifos no original)*

Em 4 de abril de 2016, a Coordenadora-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 60/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, reiterou à IES os termos do Ofício nº 2/2016/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, questionando acerca do não cumprimento do

artigo 35-C da Portaria Normativa nº 40, de de 29 de dezembro de 2010, referente ao processo de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, cumulada com o descumprimento de requisito para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD.

Em 8 de março de 2018, o processo físico foi transformado em processo eletrônico. No período de abril de 2016 até março de 2018, não consta movimento no processo.

Em 22 de maio de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria SERES/MEC nº 343, de 21 de maio de 2018, e com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 30/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolveu o que se segue, *ipsis litteris*, quanto ao curso superior de Enfermagem da Faculdade São Camilo:

[...]

*Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo para aplicação de penalidade, Processo MEC nº 23000.018097/2011-73.*

*Art. 2ª Seja notificada e intimada a Instituição, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Art. 3º Seja efetivada a notificação por meio da publicação desta portaria no Diário Oficial da União e por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*Art; 4º Fica designado o Titular da Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, desta SERES/MEC, para condução do Processo Administrativo instaurado.*

*Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.*

Em 6 de novembro de 2018, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho SERES nº 75, de 5 de novembro de 2018, e com base nas fundamentações na Nota Técnica nº 104/2018 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinou, em relação ao curso de Enfermagem da Faculdade São Camilo, o que adiante se segue:

[...]

*(I) Fica aplicada a penalidade de desativação do curso.*

*(II) Fica intimada a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para assumir as providências relacionadas a alunos remanescentes e aos meios necessários para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.*

*(III) Fica determinado à Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação, no seu site na WEB, da decisão de desativação do curso.*

*(IV) Seja notificada a Instituição da decisão de desativação do curso e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999. (V) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

Em 3 de dezembro de 2018, a IES, por meio do Ofício nº 12/2018, solicitou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a reconsideração do Despacho nº 75, de 5 de novembro de 2018, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

*Considerando que o despacho acima transcrito faz menção apenas à Mantenedora, sem dizer a sua razão social, necessário pedir a republicação da portaria identificando a sua atual mantenedora da IES, a SESSA - SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO SEMI-ARIDO LTDA - ME (Cód. 3509).*

*É que a FACULDADE SÃO CAMILO (cód. 977) foi objeto do processo de transferência de manutenção e-MEC nº 201600605, tendo sido publicada em 16 de outubro de 2017 a portaria nº 1.087, de 13 de outubro de 2017 (doc 02) abaixo colacionada, concluindo o referido processo e determinando que a mantenedora adquirente assumisse a responsabilidade guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior, nos mesmos termos do contrato de Cessão de Direitos e Obrigações (doc.03). [...]*

***Em face do exposto**, para que não seja atribuída nenhuma obrigação à União Social Camiliana, necessário que seja republicado o Despacho nº 75, de 5 de novembro de 2018, que concluiu o Processo MEC SEI nº 23000.018097/2011-73, fazendo constar o nome da atual mantenedora, e a intimando, na pessoa de seu representante legal, para assumir todas as obrigações impostas. (Grifos no original)*

Em 5 de dezembro de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 213/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, esclareceu à IES que cumpriu todas as formalidades de registros que imprimem a condição de Mantenedora da Faculdade São Camilo (código e-MEC nº 977) à Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME (código e-MEC nº 3.509), conforme transcrição a seguir:

[...]

*3. Como consequência, é da nova Mantenedora constante do cadastro e-MEC, a partir do contrato de sucessão empresarial, toda a responsabilidade pelo que determinou o Despacho SERES/MEC nº 75, de 2018, que decidiu pela desativação do curso de graduação bacharelado em Enfermagem (cód. 99625).*

*4. No fluxo do **Processo MEC nº 23000.018097/2011-73 consta formalmente a referida Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda (cód. 3509) como Mantenedora da FACULDADE SÃO CAMILO (cód. 977)**, nos termos: [...]*

*5. O Despacho SERES/MEC nº 75, de 2018, é um ato consequente às formalidades da citada Portaria SERES/MEC nº 343, de 2018, que instaurou o Processo Administrativo qualificando a entidade Mantenedora da Instituição ofertante do curso desativado, e da respectiva Nota Técnica nº 104/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC.*

*6. Assim, não há o que reconsiderar, retificar ou republicar.*

Em 6 de dezembro de 2018, a IES, por meio documento SEI nº 1358264, apresentou recurso ao este Conselho Nacional de Educação, referente ao Despacho nº 75, de 5 de novembro de 2018, com as seguintes considerações:

[...]

*1) A Faculdade São Camilo (cód. 977) foi adquirida pela Mantenedora Sociedade de Educação Superior do Semi-Arido Ltda - SESSA (cód. 3509), CNPJ*

9.652.671/0001-01, em 22 de Abril de 2015, conforme contrato de Cessão de Direito e Obrigações (Anexo 1), celebrado com a Cedente União Social Camiliana (USC);

2) Em 19 de fevereiro de 2016 foi aberto no sistema e-mec o Processo de Aditamento - Transferência de Manutenção nº 201600605 (Anexo 2), sendo que a transferência de Manutenção só ocorreu 01 ano e 08 meses depois, com a Publicação da Portaria nº 1.087/17 (Anexo 3), publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2017; (grifei)

3) Apesar da publicação da Portaria de Transferência de Manutenção, o sistema e-mec não foi atualizado pelo setor responsável da SERES, gerando as seguintes incorreções: (i) não vinculação no sistema e-mec da Mantida Faculdade São Camilo (cód. 977) no login da nova Mantenedora SESSA (cód. 3509), impossibilitando a atualização de dados sobre a mesma e demais procedimentos, inclusive atualização do Procurador Institucional, cerceando diversas ações necessárias a serem realizadas no sistema e-mec; (Grifos nossos)

Em 16 de janeiro de 2019, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio da Nota Técnica nº 2/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, analisou o recurso interposto pela IES ao Conselho Nacional de Educação, contra a penalidade de desativação do curso de Enfermagem, e concluiu o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

9. Analisando cada alegação da Instituição, não há o que possa ser considerado para alterar a decisão desta SERES/MEC pela desativação do curso. Ao pleitear a assunção da Instituição ofertante do curso, a nova mantenedora deveria ter tomado conhecimento da situação regulatória do curso. Autorizado um curso, iniciada a oferta efetiva de aulas, e posteriormente obtido o Ato de Reconhecimento, a cada Ciclo Avaliativo do SINAES deve ser protocolizado processo para a renovação de reconhecimento. O curso estava submetido ao presente procedimento de supervisão desde 29 de novembro de 2011, e o Processo e-MEC nº 201117616, para a obrigatória renovação do seu reconhecimento, foi arquivado por omissão da Instituição em 13 de fevereiro de 2014.

10. A transferência de manutenção foi requerida em 21 de março de 2016, conforme o Processo e-MEC nº 201600605, vinte e cinco meses após o arquivamento motivado pela referida omissão. Assim, muito antes do requerimento para mudança de manutenção, a irregularidade do curso perante o marco regulatório já era conhecida, por desatendimento ao disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente naquele momento processual.

11. Registre-se, na oportunidade, que a Instituição ofertante do curso havia protocolizado, conforme o Processo MEC nº 23000.007505/2014-17, a formalização de pedido para o encerramento das atividades acadêmicas e seu descredenciamento voluntário. A manifestação da Instituição ofertante do curso, por sua antiga mantenedora, no requerimento para o encerramento das atividades acadêmicas com o seu descredenciamento voluntário, já indicava a inexistência de comunidade acadêmica discente. Contudo, em 20 de novembro de 2014, a Instituição cancelou o pedido de descredenciamento voluntário, conforme o seu Ofício nº 10/2014, disponível no referido Processo MEC nº 23000.007505/2014-17 (DOC SEI nº 0154446, fls. 33).

12. Mas, mesmo desistindo de encerrar as atividades, a Instituição ofertante do curso manteve-se omissa em relação aos processos regulatórios. E, posteriormente, foi

*solicitada a alteração de mantença deferida por meio da citada Portaria SERES/MEC nº 1.087, de 2017. Entretanto, não é admissível, no marco regulatório, que a entidade sucessora alegue desconhecer a situação da sucedida, em especial as condições regulatórias da mantida assumida e de seus cursos. Não há previsão legal para o encerramento, em razão da mudança de mantença, das exigências de regularidade e das obrigações em relação às notificações pretéritas.*

*13. A alegação por parte da nova mantenedora, da dificuldade para efetivar a mudança de responsável legal no cadastro e-MEC em razão de inconsistências técnicas do sistema, não podem justificar a permanência da omissão relacionada às inadimplências anteriores ao processo da mudança de mantença. O perfil do seu atual Pesquisador Institucional, Valmir Farias Martins - CPF 479.331.005-20, foi atualizado em 8 de abril de 2015, ou seja, antes mesmo que a mudança de mantença fosse requerida. Isso evidencia que a antiga mantenedora já havia possibilitado o acesso ao Sistema e-MEC para o mesmo pesquisador atualmente cadastrado. Também, as notificações foram enviadas mediante e-mail, independente do Sistema e-MEC. Um e-mail cadastrado é justamente do Pesquisador Institucional cadastrado desde 8 de abril de 2015.*

*13. O atendimento às disposições legais, inclusive a avaliação, representa a condição necessária à validade do ensino ofertado, em especial a validade dos diplomas emitidos. No caso em análise, o resultado insatisfatório no CPC motivou o procedimento de supervisão, antes da renovação do ato autorizativo, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do que era preconizado pelos capítulos II e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, mantido conforme os arts. 45 a 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*14. A Instituição firmou adesão ao TSD, mas abandonou as obrigações relacionadas ao trâmite regular do referido processo e-MEC impossibilitando a realização da visita de avaliação cujo relatório serviria para verificar o cumprimento das ações assumidas. Agrava a situação regulatória a ausência de alunos vinculados ao curso nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, **conforme o Censo da Educação Superior de 2017**. Nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 60 do Decreto nº 9.235, de 2017, esta condição já seria suficiente para a aplicação da penalidade de desativação do curso.*

### **III - CONCLUSÃO**

*15. Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado pela Instituição que justifique a revisão das penalidades aplicadas, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior determine perante o curso de graduação bacharelado em Enfermagem (cód. 99625), ofertado pela FACULDADE SÃO CAMILO (cód. 977) no município de Salvador - BA:*

*(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de sua desativação.*

*(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*(iii) A notificação da Instituição por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

Em 8 de maio de 2019, a Relatora Marília Ancona Lopez, elaborou o **Parecer CNE/CES nº 370/2019**, e a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o voto da Relatora, conforme transcrição do Parecer a seguir:

[...]

*A instituição observou que, apesar da publicação da portaria de transferência de manutença, o sistema e-MEC não foi atualizado. Consequentemente, abriu uma demanda no Autoatendimento - Fale Conosco da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 18 de julho de 2018 (solicitação nº 3446055, atendimento 2018-0017760206) informando, entre outros, que ao acessar o sistema e-MEC no login da nova mantenedora - SESSA, não aparece na barra de Mantidas a IES nº 977 – Faculdade São Camilo, “impossibilitando a atualização de dados sobre a mesma e demais procedimentos (...).”*

*Em 5 de novembro de 2018 foi publicado o Despacho nº 75, DOU em 6 de novembro de 2018, aplicando a penalidade de desativação do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, ofertado no município de Salvador - BA, por medida de supervisão, com base na Nota Técnica nº 104/2018- CGSE/DISUP/SERES/MEC.*

*Em 6 de dezembro de 2018, como a demanda de atualização dos dados da instituição no sistema e-MEC não foi atendida, a IES oficiou a SERES nos mesmos termos da demanda, ou seja, informando que estava impossibilitada de atualizar dados no sistema e-MEC.*

*Em seu recurso, a instituição informa que o seu direito à defesa foi obstruído por vícios evidentes ocorridos no processo de transferência de manutença que impossibilitaram a realização de procedimentos no sistema e-MEC, dentre os quais, a solicitação de renovação de Ato Autorizativo, ficando evidente, portanto, que não foi contemplado o quanto previsto na legislação vigente (...) e pede salvaguarda dos direitos legais de ampla defesa e participação plena no fluxo processual referente ao curso de Enfermagem da Faculdade São Camilo.*

### **Considerações da Relatora**

*Considerando que houve erro de fato, e a defesa da requerente foi obstruída, tomo ciência do recurso para dar-lhe provimento, possibilitando a retomada do fluxo processual referente ao curso de graduação Enfermagem, bacharelado, ofertado pela Faculdade São Camilo, no município de Salvador, Bahia.*

Em 9 de julho de 2019, a Coordenação da Assessoria Técnica de Gestão Administrativa do Gabinete do Ministro, por meio do Ofícioº 4131/2019/CHEFIA/GM/GM-MEC, encaminhou, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o Ofício nº 366/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, do Conselho Nacional de Educação (CNE), concernente à homologação do Parecer CNE/CES nº 370/2019..

Em 31 de julho de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 432/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, informou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, o que se segue:

[...]

*1. Encaminho o processo em epígrafe declarando que **existem óbices** para a homologação do Parecer CNE/CES nº 370/2019 (DOC SEI nº 1595001), o qual determina a reforma da decisão da SERES no que tange à desativação do curso de Enfermagem da Faculdade São Camilo.*



2. Destaca-se que as Notas Técnicas nº 30/2018/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1091554), nº 104/2018/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1264860) e nº 2/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1389934) historicam detalhadamente em relação ao curso os eventos decorrentes do CPC 2010 insatisfatório, a adesão e posterior omissão da Instituição de Ensino Superior (IES) ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 9/2012, a ausência de matrículas de 2014 a 2017, a solicitação e posterior desistência de descredenciamento voluntário e a transferência de manutenção.

3. Com relação ao argumento da IES no recurso acolhido no Conselho Nacional de Educação (CNE) de que seu direito de defesa foi prejudicado, esta Diretoria retoma a Nota Técnica nº 2/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1389934) e entende que, em relação a cada (sic):

(...) alegação da Instituição, não há o que possa ser considerado para alterar a decisão desta SERES/MEC pela desativação do curso. Ao pleitear a assunção da Instituição ofertante do curso, a nova mantenedora deveria ter tomado conhecimento da situação regulatória do curso. Autorizado um curso, iniciada a oferta efetiva de aulas, e posteriormente obtido o Ato de Reconhecimento, a cada Ciclo Avaliativo do SINAES deve ser protocolizado processo para a renovação de reconhecimento. O curso estava submetido ao presente procedimento de supervisão desde 29 de novembro de 2011, e o Processo e-MEC nº 201117616, para a obrigatória renovação do seu reconhecimento, foi arquivado por omissão da Instituição em 13 de fevereiro de 2014.

A transferência de manutenção foi requerida em 21 de março de 2016, conforme o Processo e-MEC nº 201600605, vinte e cinco meses após o arquivamento motivado pela referida omissão. Assim, muito antes do requerimento para mudança de manutenção, a irregularidade do curso perante o marco regulatório já era conhecida, por desatendimento ao disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente naquele momento processual.

4. Destaca-se que o arquivamento do processo de reconhecimento do curso (processo e-MEC nº 201117616), em 2014 e ainda sob a responsabilidade da antiga mantenedora e por sua inércia, obviamente comprometeu o que fora convencionado no TSD nº 9/2012.

5. Ademais, reitera-se que a transferência de manutenção só foi protocolada no MEC em 21 de março de 2016, quando as questões que levaram à desativação do curso já estavam bastante adiantadas. Portanto, entende-se que a alegada obstrução de defesa nada tem a ver com a penalidade de desativação do curso, já que tal desativação foi motivada por questões bem anteriores ao protocolo de transferência de manutenção.

6. Sendo assim, não houve omissão na consideração dos argumentos nem nos prazos apresentados na defesa da instituição. Portanto, inexistindo erro material, omissões ou contradições capazes de obrigar a Secretaria a rever as considerações até aqui feitas, encaminha-se o processo em epígrafe **declarando que esses são os óbices** para a homologação do Parecer CNE/CES nº 370/2019.

Em 4 de fevereiro de 2020, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do ofício nº 22/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, encaminhou o processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, declarando haviam óbices para a

homologação do Parecer CNE/CES nº 370/2019 (DOC SEI nº 1595001) e mantendo as considerações de análise descritas pela Nota Técnica nº 2/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1389934), que encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o recurso interposto pela Faculdade São Camilo.

Em 17 de fevereiro de 2020, a Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos emitiu o Parecer nº 00151/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que informou à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação o que segue, conforme transcrição abaixo:

[...]

*19. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

*20. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos; (...)*

*21. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*22. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente pela aplicação de penalidade de desativação do curso superior de Enfermagem da Faculdade São Camilo, o CNE decidiu, por unanimidade, em Sessão do 8 de maio de 2019, por autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem da IES, conforme Parecer CNE/CES nº 370/2019.*

*23. Após retornar a esta pasta, a SERES manteve seu posicionamento pela desativação do curso (Nota Técnica nº 432/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC), destacando o CPC 2010 insatisfatório, a adesão e posterior omissão da Instituição de Ensino Superior (IES) ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 9/2012 e a ausência de matrículas para o curso de 2014 a 2017.*

24. *Em suas razões, dentre outros pontos, a SERES enfatizou que a transferência de manutenção foi requerida em 21 de março de 2016, conforme o Processo e-MEC nº 201600605, vinte e cinco meses após o arquivamento motivado pela referida omissão. Explica que a irregularidade de omissão no pedido reconhecimento de curso se deu antes do requerimento para mudança de manutenção, em desacordo com art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente naquele momento processual.*

25. *Além disso, a SERES explicita que as questões que levaram à desativação do curso já estavam bastante adiantadas quando houve o pedido de transferência de manutenção (21 de março de 2016) e que a alegação de obstrução de defesa feita pela Recorrente nada tem a ver com a penalidade de desativação do curso, já que tal desativação foi motivada por questões bem anteriores ao protocolo de transferência de manutenção.*

26. *Por sua vez, o CNE entendeu que houve erro de fato e cerceamento de defesa em face da Recorrente, devendo ser retomado o fluxo processual referente ao curso de Enfermagem ofertado pela IES. Sucintamente, em suas razões, o CNE explicita que mesmo demonstrando a necessidade de atualização dos dados da instituição devido à transferência de manutenção, o problema não foi corrigido, o que obstruiu a realização do procedimento de renovação de Ato Autorizativo no Sistema.*

27. *A despeito das conclusões acima, o entendimento da SERES, por intermédio da Nota Técnica nº 2/2019 e do Ofício nº 432/2019, é que a aplicação da penalidade observou estritamente a legislação, bem como garantiu os direitos da instituição:*

*Destaca-se que as Notas Técnicas nº 30/2018/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1091554), nº 104/2018 /CGSE/DISUP/SERES (SEI 1264860) e nº 2/2019/CGSE/DISUP/SERES (SEI 1389934) historiam detalhadamente em relação ao curso os eventos decorrentes do CPC 2010 insatisfatório, a adesão e posterior omissão da Instituição de Ensino Superior (IES) ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 9/2012, a ausência de matrículas de 2014 a 2017, a solicitação e posterior desistência de credenciamento voluntário e a transferência de manutenção.*

*Com relação ao argumento da IES no recurso acolhido no Conselho Nacional de Educação (CNE) de que seu direito de defesa foi prejudicado, esta Diretoria retoma a Nota Técnica nº 2/2019 /CGSE/DISUP/SERES (SEI 1389934) e entende que, em relação a cada*

*(...) alegação da Instituição, não há o que possa ser considerado para alterar a decisão desta SERES/MEC pela desativação do curso. Ao pleitear a assunção da Instituição ofertante do curso, a nova mantenedora deveria ter tomado conhecimento da situação regulatória do curso. Autorizado um curso, iniciada a oferta efetiva de aulas, e posteriormente obtido o Ato de Reconhecimento, a cada Ciclo Avaliativo do SINAES deve ser protocolizado processo para a renovação de reconhecimento. O curso estava submetido ao presente procedimento de supervisão desde 29 de novembro de 2011, e o Processo e-MEC nº 201117616, para a obrigatória renovação do seu reconhecimento, foi arquivado por omissão da Instituição em 13 de fevereiro de*

*2014. A transferência de manutenção foi requerida em 21 de março de 2016, conforme o Processo e-MEC nº 201600605, vinte e cinco meses após o arquivamento motivado pela referida omissão. Assim, muito antes do requerimento para mudança de manutenção, a irregularidade do curso perante o marco regulatório já era conhecida, por desatendimento ao disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente naquele momento processual.*

*Destaca-se que o arquivamento do processo de reconhecimento do curso (processo e-MEC nº 201117616), em 2014 e ainda sob a responsabilidade da antiga mantenedora e por sua inércia, obviamente comprometeu o que fora convencionado no TSD nº 9/2012.*

*Ademais, reitera-se que a transferência de manutenção só foi protocolada no MEC em 21 de março de 2016, quando as questões que levaram à desativação do curso já estavam bastante adiantadas. Portanto, entende-se que a alegada obstrução de defesa nada tem a ver com a penalidade de desativação do curso, já que tal desativação foi motivada por questões bem anteriores ao protocolo de transferência de manutenção.*

*Sendo assim, não houve omissão na consideração dos argumentos nem nos prazos apresentados na defesa da instituição. Portanto, inexistindo erro material, omissões ou contradições capazes de obrigar a Secretaria a rever as considerações até aqui feitas, encaminha-se o processo em epígrafe **declarando que esses são os óbices** para a homologação do Parecer CNE/CES nº 370/2019.*

*28. Pois bem. De fato, extrai-se que aparentemente não há relação direta entre o alegado cerceamento de defesa pela Recorrente no acesso ao Sistema e-MEC e a aplicação da penalidade de desativação do curso, pois esta última ocorreu em razão de condutas irregulares da Mantenedora anterior, ou seja, antes da formalização do pedido de transferência de manutenção. Assinala-se, inclusive, que a nova mantenedora teve a oportunidade de se manifestar nos autos e nada falou sobre a mérito das irregularidades do curso de Enfermagem.*

*29. Nesse ponto, convém transcrever o excerto da Nota Técnica nº 2/2019 em que a SERES especifica o ponto em questão:*

*(...) 13. A alegação por parte da nova mantenedora, da dificuldade para efetivar a mudança de responsável legal no cadastro e-MEC em razão de inconsistências técnicas do sistema, não podem justificar a permanência da omissão relacionada às inadimplências anteriores ao processo da mudança de manutenção. O perfil do seu atual Pesquisador Institucional, Valmir Farias Martins - CPF 479.331.005-20, foi atualizado em 8 de abril de 2015, ou seja, antes mesmo que a mudança de manutenção fosse requerida. Isso evidencia que a antiga mantenedora já havia possibilitado o acesso ao Sistema e-MEC para o mesmo pesquisador atualmente cadastrado. Também, as notificações foram enviadas mediante e-mail, independente do Sistema e-MEC. Um e-mail cadastrado é justamente do Pesquisador Institucional cadastrado desde 8 de abril de 2015.*

13. O atendimento às disposições legais, inclusive a avaliação, representa a condição necessária à validade do ensino ofertado, em especial a validade dos diplomas emitidos. No caso em análise, o resultado insatisfatório no CPC motivou o procedimento de supervisão, antes da renovação do ato autorizativo, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do que era preconizado pelos capítulos II e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, mantido conforme os arts. 45 a 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

14. A Instituição firmou adesão ao TSD, mas abandonou as obrigações relacionadas ao trâmite regular do referido processo e-MEC impossibilitando a realização da visita de avaliação cujo relatório serviria para verificar o cumprimento das ações assumidas. Agrava a situação regulatória a ausência de alunos vinculados ao curso nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, **conforme o Censo da Educação Superior de 2017**. Nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 60 do Decreto nº 9.235, de 2017, esta condição já seria suficiente para a aplicação da penalidade de desativação do curso.

30. No sistema de regulação e supervisão educacional, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

31. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

32. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

33. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

34. De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os

*curso das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação”*

*35. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

*36. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

*37. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

*38. É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).*

*39. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

*40. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

*41. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

42. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

43. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

44. Ora, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

45. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

46. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris: Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

47. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as considerações técnicas trazidas pela SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão.

48. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

### III- CONCLUSÃO

49. *Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 370/2019, na forma do ofício em anexo.*

Em 19 de março de 2020, o Ministro de Estado da Educação à época, Abraham Weintraub, por meio do Ofício nº 1045/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, encaminhou para reexame o Parecer CNE/CES nº 370/2019.

#### **b) Considerações do Relator do Reexame do Parecer CNE/CES nº 370/2019**

Após análise de todos os documentos constantes nos autos, foi possível constatar que:

1. A nova mantenedora deveria ter averiguado a situação regulatória do curso de Enfermagem. Ressalta-se que o curso estava submetido ao presente procedimento de supervisão desde **29 de novembro de 2011, e o Processo e-MEC nº 201117616 referente a renovação de reconhecimento do curso de enfermagem foi arquivado por omissão da Instituição em 13 de fevereiro de 2014;**

2. **Urge assinalar que a transferência da mantença foi requerida em 21 de março de 2016, 25 meses após o arquivamento do Processo 201117616, motivado pela omissão da IES, que se encontrava sob a mantença da antiga mantenedora.** Portanto, muito antes do requerimento para mudança de mantença, a irregularidade do curso perante o marco regulatório já acontecia, pelo desatendimento ao disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigente na época;

3. Ademais é possível verificar que as questões que motivaram a desativação do curso de Enfermagem já estavam adiantadas no presente processo, bem antes da solicitação da transferência da mantença que foi solicitada em 21 de março de 2016, e em 16 de outubro de 2017, foi efetivada a transferência da mantença, conforme Portaria nº 1.087, de outubro de 2017. Portanto, conclui-se que a obstrução de defesa nada tem a ver com a penalidade de desativação do curso, já que tal desativação foi motivada por questões anteriores ao protocolo de transferência de mantença;

4. Observa-se ainda que não existe relação direta entre o cerceamento de defesa alegado pela IES no acesso ao Sistema e-MEC e a aplicação da penalidade de desativação do curso. A mencionada desativação ocorreu pelo **não atendimento de disposições legais** da mantenedora anterior, ou seja, antes da formalização do pedido de transferência de mantença. Ressalta-se que a nova mantenedora teve a oportunidade de se manifestar nos autos e nada explicitou sobre o mérito referente as irregularidades do curso de Enfermagem;

5. Além das considerações acima expostas, importante transcrever o item 13 da Nota Técnica nº 2/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que demonstra que, as inconsistências técnicas alegadas pela IES, referente ao sistema não pode justificar a permanência da omissão relacionada às inadimplências anteriores, conforme transcrição a seguir:

[...]

*13. A alegação por parte da nova mantenedora, da dificuldade para efetivar a mudança de responsável legal no cadastro e-MEC em razão de inconsistências técnicas do sistema, não podem justificar a permanência da omissão relacionada às inadimplências anteriores ao processo da mudança de mantença. O perfil do seu*



*atual Pesquisador Institucional, Valmir Farias Martins - CPF 479.331.005-20, foi atualizado em 8 de abril de 2015, ou seja, antes mesmo que a mudança de manutenção fosse requerida. Isso evidencia que a antiga mantenedora já havia possibilitado o acesso ao Sistema e-MEC para o mesmo pesquisador atualmente cadastrado. Também, as notificações foram enviadas mediante e-mail, independente do Sistema e-MEC. Um e-mail cadastrado é justamente do Pesquisador Institucional cadastrado desde 8 de abril de 2015. (Grifos nossos)*

Diante de todo exposto, seguindo as recomendações da SERES, este relator vota, em sede de reexame, pela modificação do Parecer CNE/CES nº 370/2020.

Segue o voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 370/2019, para manter a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 75/2018, determinou a aplicação da penalidade de desativação do curso superior de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade São Camilo, com sede na Rua Visconde de Itaboray, nº 102, bairro Amaralina, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela SESSA - Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME, com sede no município de Ribeira do Pombal, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (um) voto contrário, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

## **IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

O voto contrário ao parecer do conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, relativo ao processo em tela, por mim proferido na reunião colegiada da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), em 9 de julho de 2020, não se baseou em nenhum aspecto técnico da peça em sede de reexame.

Tratou-se, na verdade, conforme anunciado publicamente por este conselheiro na reunião mencionada, de um voto de protesto, não contra o teor do parecer do conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, mas contra a inconcebível sistemática que vinha sendo frequentemente adotada pelo gabinete do Ministro de Estado da Educação de submeter ao

CNE, através da CES, reexames de processos que contrariavam posicionamentos e decisões emanadas da instância reguladora do MEC.

Prevista na legislação pertinente, a remessa de processos do MEC para reexame por parte do CNE nunca fora sequer objeto de atenção, tal a pouca frequência com que acontecia.

E quando os raros processos para tal mister chegavam ao CNE, eram embasados em excepcionalidades ou mudanças extraordinárias, de fato ou de direito, que demandavam a necessidade de reanálise de posicionamentos colegiados anteriores.

De repente, e surpreendentemente, o Ministério adotou postura contestatória a praticamente todos os processos que, apreciados pela CES, não tinham convergência regulatória com o MEC, e em cuja análise final o colegiado houvesse se posicionado em dissintonia com o órgão regulador.

Chegou-se ao ponto de, numa mesma reunião da CES, terem sido relatados 12 processos em sede de reexame. O que era uma excepcionalidade passou a ser corriqueiro.

Registre-se, por oportuno, que tais processos solicitados para reexame aportavam em profusão à instância recursal, sem absolutamente nada de novo acostado aos autos, nenhuma modificação imprimida por questões de fato ou de direito. Causava espécie a ausência completa de motivação minimamente convincente que justificasse nova apreciação das matérias, a maioria decidida por unanimidade pela corte deliberativa originária. Os processos vinham tais e quais como submetidos ao CNE pela primeira vez.

Diante deste estado de coisas, reprovável sob todos os títulos, foi que dissenti da decisão do colegiado, relativa ao reexame do Parecer CNE/CES nº 370/2019, e me pronunciei através de voto contrário.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão